

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Wiesbaden (Alemanha) em
1 de fevereiro de 2022 — UZ/Bundesrepublik Deutschland**

(Processo C-60/22)

(2022/C 198/34)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht Wiesbaden

Partes no processo principal

Recorrente: UZ

Recorrida: Bundesrepublik Deutschland

Questões prejudiciais

- 1) O incumprimento ou o não cumprimento integral por parte de um responsável pelo tratamento do princípio da responsabilidade nos termos do artigo 5.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (a seguir «RGPD») ⁽¹⁾, consubstanciado, por exemplo, na falta de registo ou de registo completo das atividades de tratamento nos termos do artigo 30.º do RGPD, ou a falta de acordo sobre um procedimento conjunto a esse respeito nos termos do artigo 26.º do RGPD, implicam que o tratamento de dados é ilícito na aceção do artigo 17.º, n.º 1, alínea d), e do artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do RGPD, de modo que o interessado tem direito ao apagamento ou à limitação do tratamento?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: a existência de um direito ao apagamento ou à limitação do tratamento implica que os dados tratados não devem ser tomados em consideração num processo judicial? Aplica-se, em todo o caso, quando o titular dos dados contesta a respetiva utilização no processo judicial?
- 3) Em caso de resposta negativa à primeira questão: a violação dos artigos 5.º, 30.º ou 26.º do RGPD por um responsável pelo tratamento implica que um órgão jurisdicional nacional, ao apreciar a questão da utilização processual do tratamento de dados, só deve tomar os dados em consideração quando o titular dos dados dê expressamente o seu consentimento para essa utilização?

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO. 2016, L 119, p. 1, retificado no JO 2016, L 314, p. 72, e JO 2018, L 127, p. 2, e JO 2021, L 74, p. 35).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Supremo Tribunal Administrativo (Portugal) em
11 de fevereiro de 2022 — Companhia de Distribuição Integral Logista Portugal, S.A. / Autoridade
Tributária e Aduaneira**

(Processo C-96/22)

(2022/C 198/35)

Língua do processo: português

Órgão jurisdicional de reenvio

Supremo Tribunal Administrativo

Partes no processo principal

Recorrente: Companhia de Distribuição Integral Logista Portugal, S.A.

Recorrida: Autoridade Tributária e Aduaneira

Questões prejudiciais

- 1) Os limites quantitativos à introdução no consumo impostos pelo artigo 106.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), na medida em que tenham por efeito condicionar os operadores, no último quadrimestre de cada ano, a introduzir no mercado as quantidades que não excedam as equivalentes à quantidade média mensal de cigarros introduzidos no consumo ao longo dos 12 meses imediatamente anteriores, podem constituir restrições quantitativas à importação ou medidas de efeito equivalente, para os efeitos do disposto no artigo 34.º do TFUE?
- 2) A sujeição das quantidades de cigarros que excedam o limite quantitativo de introdução no consumo a que alude o n.º 2 do artigo 106.º do CIEC à taxa em vigor na data da apresentação da declaração de apuramento, nos termos do n.º 7 do mesmo dispositivo legal, contraria as regras relativas à exigibilidade dos impostos especiais sobre o consumo, introduzidas pelos artigos 7.º e 9.º da Diretiva 2008/118/CE ⁽¹⁾ do Conselho, de 16 de dezembro de 2008?

⁽¹⁾ Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE — JO 2009, L 9, p. 12

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Cour d'appel de Paris (França) em 14 de fevereiro de 2022 — Eurelec Trading SCRL/Ministre de l'Économie et des Finances, Scabel SA, Groupement d'Achat des Centres Édouard Leclerc (GALEC), Association des Centres distributeurs Édouard Leclerc (ACDLEC)

(Processo C-98/22)

(2022/C 198/36)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour d'appel de Paris

Partes no processo principal

Recorrente: Eurelec Trading SCRL

Recorridos: Ministre de l'Économie et des Finances, Scabel SA, Groupement d'Achat des Centres Édouard Leclerc (GALEC), Association des Centres distributeurs Édouard Leclerc (ACDLEC)

Questão prejudicial

Deve o conceito de matéria «civil e comercial», na aceção do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ⁽¹⁾, ser interpretado no sentido de que abrange no seu âmbito de aplicação a ação — e a decisão judicial proferida no termo desta — (i) intentada pelo Ministro francês da Economia e das Finanças com fundamento no artigo L 442-6, I, 2.º (redação anterior) do code de commerce (Código Comercial) francês contra uma sociedade belga (ii) em que se pede a declaração e a intimação para que cessem as práticas restritivas da concorrência e que o autor alegado dessas práticas seja condenado numa coima (iii) com base em elementos de prova obtidos através dos seus poderes de inquérito específicos?

⁽¹⁾ JO 2012, L 351, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesgericht für Zivilrechtssachen Graz (Áustria) em 28 de fevereiro de 2022 — TLL The Longevity Labs GmbH/Optimize Health Solutions_{mi} GmbH e BM

(Processo C-141/22)

(2022/C 198/37)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landesgericht für Zivilrechtssachen Graz